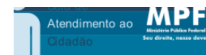


À Procuradora geral da República do Brasil
Raquel Elias Ferreira Dodge
PGR – Procuradoria geral da Republica



Ilmo(a) Sr.(a),
Sua manifestação foi cadastrada com sucesso!

Número da manifestação: 20190058070

Chave de Consulta: 267d418b7a36482986194e5a20a3eb5f

Data da manifestação: 29/07/2019

Assunto

Representação para apuração de possíveis violações ao Código de Conduta da Alta Administração Pública, ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal de casos de peculato e improbidade administrativa do **Presidente da Republica do Brasil Jair Messias Bolsonaro, o Deputado Federal Eduardo Bolsonaro, o deputado Federal do PSL Sr. Hélio Lopes, o Gabinete de Segurança Institucional e outros.**

Antonio Fernandes da Silva Filho, brasileiro, em união estável legal, portador da Rg. 70745-80 – SSP CE e CPF: 236.149.943-68 com endereço na Av. Jovita Feitosa 629, Fortaleza – Ceará CEP: 60455-410 onde recebe as correspondências, *in fine* assinado, vem, mui respeitosamente, à vossa presença, **RELATAR fatos que ensejam a atuação deste órgão respaldado na Constituição Federal (ART. 5 – XXXIV – a)** pelos fatos abaixo mencionados para no finar requerer a ação cabível em apuração de **INFRAÇÃO ÉTICA, E ÍNDICIO DE IMPROBDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIDA** contra o atual presidente da Republica do Brasil **Jair Messias Bolsonaro, o Deputado Federal Eduardo Bolsonaro, o deputado Federal do PSL Sr. Hélio Lopes, o Gabinete de Segurança Institucional e outros.**

Dos Fatos:

Recente noticia amplamente divulgada em redes sociais e imprensa em geral dá conta do uso de um helicóptero da Força Aérea Brasileira (FAB) que foi utilizado por parentes de do presidente **Jair Messias Bolsonaro** para viajarem até a festa de casamento de Eduardo Bolsonaro, que foi realizada em maio do corrente ano.

De acordo com as varias publicações e versões publicadas, o sobrinho do presidente **Jair Messias Bolsonaro** de nome **Oswaldo Bolsonaro Campos**, gravou com seu celular um vídeo que mostra os familiares com roupa de festa e todo o trajeto, que durou aproximadamente 14 minutos, e o publicou em suas redes sociais.

O vídeo mencionado foi divulgado no blog do Antagonista no endereço eletrônico <https://www.oantagonista.com/tv/video-parentes-de-bolsonaro-em-helicoptero-da-fab/> informando que o mesmo havia sido apagado a posteriori-

Segundo consta o Sr. **Oswaldo Bolsonaro Campos**, registrou em um vídeo de 24 minutos a viagem entre os aeroportos de Jacarepaguá lembrando que o presidente Jair Messias Bolsonaro tem residência no bairro vizinho, na Barra da Tijuca e Santos Dumont no Centro do Rio, próximo a Santa Teresa, onde aconteceu a cerimônia.

Nas imagens do vídeo consta O trajeto de 35 km, que, de carro, seria feito em cerca de 35 minutos , foram 14 minutos de voo segundo anunciado.

Nas imagens, aparecem também outras pessoas, entre elas, irmãs de Bolsonaro e o deputado **federal Hélio Lopes (PSL-RJ), amigo do presidente**.

As imagens do vídeo mostram militares da Força Aérea, fardados, ajudando os passageiros a embarcarem e a colocarem os cintos de segurança.

O helicóptero H-36 Caracal, com camuflagem, aparece estacionado ao lado de um helicóptero igual, de cor branca, que seria usado por pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro dando a entender que o presidente da republica não estava no helicóptero que transportou a família ate o evento do casamento de seu filho o deputado Eduardo Bolsonaro.

Também fora noticiado que após o G1 órgão de imprensa questionar a FAB e o Gabinete de Segurança Institucional (GSI) sobre os passageiros e o motivo do uso da aeronave, o vídeo foi apagado da rede social.

Segundo foi informado em mídia, o Gabinete de Segurança Institucional - GSI informou que “por razões de segurança” decidiu que o presidente e familiares fossem transportados em helicópteros da Força Aérea Brasileira sobe a alegativa que o casamento era em Santa Tereza e eles passariam por algumas comunidades consideradas perigosas.

Em sua Justificativa o Gabinete de Segurança Institucional - GSI citou a lei 13.844, de junho de 2019, feita após o casamento, que diz em parágrafo único: “Entende-se por viagem presidencial em território nacional os deslocamentos, para diferentes localidades no País, do Presidente ou do Vice-Presidente da República **e respectivas comitivas**.” Em suas alegações citou que a lei não especifica quem pode se deslocar em aeronaves da Presidência e em que ocasiões e que o artigo 10 dessa lei diz que: “Os casos omissos deverão ser submetidos à apreciação do Chefe do Gabinete de Segurança Institucional”.

Ao ser questionado pela mídia de imprensa o presidente da republica **Jair Messias Bolsonaro** deu diversas respostas que não elucidaram a realidade os fatos.

Sobre o assunto deu as segundes declarações

“Eu fui a casamento do meu filho. A minha família ia comigo. Eu vou negar o helicóptero a ir para lá e mandar ir de carro? Não gastei nada do que já ia gastar.”

“Pergunta idiota”, diz Bolsonaro sobre uso de helicóptero da FAB

'Não gastei nada além do que já ia gastar', disse Bolsonaro sobre uso de helicóptero da FAB por seus familiares.

Alegações preliminares...

Após análise dos fatos anunciados, vemos que não se pode contestar o uso de aeronave governamental por parentes do presidente da república para festa de cunho pessoal no caso o casamento de seu filho Eduardo Bolsonaro também deputado Federal.

O que necessitamos saber para que a transparência dos atos públicos seja agraciada com a mais pura ética e moralidade pública é se o uso de aeronave está dentro dos ditames da lei ou se extrapolou a lei e a ordem moral pela violação do princípio de moralidade pública atingindo patamares de improbidade administrativa.

Para tal devemos analisar fatos e ponderações alegadas pelos atores:

Alegações do presidente Jair Messias Bolsonaro: Carona e gastos

O presidente Jair Messias Bolsonaro pelo que foi publicado em mídia deu apenas duas declarações sendo a primeira que “***não iria deixar de dar carona para familiares***” e outra que “***não gastou além do já iria gastar***”.

As duas alegações do presidente se completam em situações que geram dúvidas a primeira que não poderia deixar de dar carona a familiares entra no contra ponto de que a carona foi feita não no helicóptero onde o presidente estava o que assim poderia se caracterizar como carona mas em outra aeronave o que passa a ser difícil entender o que quis dizer o presidente quando alega que o gasto seria o mesmo .

Como pode o presidente justificar o ato de carona quando uma segunda aeronave foi destinada apenas para os parentes e como pode igualmente entender tão pouco de matemática ao ponto de justificar que o gasto em uma aeronave para seu transporte é o mesmo que o gasto de duas aeronaves?

Isto mostra que as argumentações e alegações do presidente carecem de cuidados antes de serem jurídicas e legalmente aceitas.

Carona: pegar uma carona...

Substantivo feminino - Viagem gratuita em qualquer veículo; boleia:

Substantivo masculino - Pessoa que viaja sem pagar passagem.

Substantivo masculino e feminino - Que aparece num contexto produzido para outro.

Assim em termos gerais, **Carona** é uma forma de transporte em que uma ou mais pessoas são levadas de um ponto a outro por um terceiro de **forma gratuita em seu veículo**.

Lembrando que as aeronaves brasileiras pertencem não ao presidente na sua forma representativa pessoal, mas na sua forma como representante do Estado assim as aeronaves pertencem a presidência da república e não ao presidente da república.

Sob esta ótica não se pode aceitar a alegada carona como um ato de normalidade de moral pública e sim como um ato de uso fruto ilegal da máquina pública e abuso do poder para benefício pessoal uma vez que se tratava de evento de cunho familiar do representante da presidência e não evento oficial onde o representante da instituição presidência da república estaria presente.

Dentro de outro contexto alegado por Bolsonaro e pelo próprio gabinete de Segurança Institucional vemos que o trajeto feito por carro demandava não só um espaço maior a ser percorrido, mas um custo de deslocamento em combustível ou outra forma que não tiveram por ter sido ofertado a tal carona pelo serviço público governamental.



A situação se assemelha a atos de enriquecimento ilícito embora em escala de valores pequenos e de peculato uma vez que o evento tratava-se do casamento do filho do presidente também deputado federal e não de um evento oficial do governo o que nos remete a pergunta se é de moral pública que aeronaves brasileiras a serviço de estado possam servir de taxis ou uber de familiares de um deputado, lembrando que o evento era do filho deputado e não do pai presidente o que parece envolver de certa forma o deputado federal Eduardo Bolsonaro de forma direta no episódio.

Alegações do gabinete de Segurança Institucional – GSI

O gabinete de segurança Institucional – GSI confirmou que o voo foi autorizado pelo **Planalto**, sob a alegação de razões de segurança, já que o trajeto do Aeroporto de Jacarepaguá, na Zona Oeste do Rio de Janeiro, para a Zona Sul, passaria pelo que foi classificado de **comunidades perigosas**. O GSI citou ainda em sua resposta, a lei 13.844, de junho de 2019, o entendimento por viagem presidencial em território nacional os deslocamentos para diferentes localidades no País, do Presidente ou do Vice-Presidente da República e **respectivas comitivas** e o que classificou de os casos omissos.

Uma vez que o GSI confirmou que o voo foi autorizado pelo Planalto, parece reafirmar a responsabilidade específica do presidente e não do GSI na autorização do uso das aeronaves e sendo assim dá a todos a impressão de premeditação do uso das aeronaves para fins de uso pessoal em detrimento das reais funções de governo e Estado.

Já a alegativa de que a família do presidente **Jair Messias Bolsonaro** em seu trajeto passaria pelo que foram chamadas e classificadas de comunidades perigosas, não possui amparo legal sendo sua classificação em termos de administração pública aparentemente inexistente do ponto de vista oficial.

Inexistindo fonte oficial devidamente reconhecida de forma oficial, tal classificação pode se dizer ser mero produto e responsabilidade de quem a fez causando assim abertura para uso de aeronaves brasileiras a pessoais.

Vale ressaltar que nossas leis como o código civil brasileiro, prevê o dever de cuidado e de prevenção de perigo sendo isto considerado de grande relevância jurídica que em caso contrario tais condutas tidas como omissivas podem ser ligadas a ausência do **“dever genérico de prevenção ao perigo”**.

Ora sejamos sensatos, se o evento não era oficial de governo ou de Estado, e se os promotores e atores do evento se propuseram a fazer a festa naquele determinado local dois fatos são claros ou o trajeto e o local não oferecia o risco alegado ou em caso de risco a responsabilidade deveria ser dos autores e proponentes que repassaram com a ação do uso de aeronaves para o setor público tal responsabilidade.

Ao repassarem a responsabilidade ao setor público e recebendo deste a conveniente aceitação de tal responsabilidade fica clara a possibilidade de crimes contra a administração pública tais como peculato, Improbidade administrativa, sendo os atores e promotores do evento passivos de responsabilidades legais na forma da lei.

Parece evidente que a escolha do local tendo o trajeto dito perigoso como única forma de se alcançar o evento uma clara e evidente violação dos deveres de prevenção do perigo ou deveres de tráfego cuja responsabilidade pode e deve ser atribuído ao deputado Eduardo Bolsonaro.

Uma vez constatada a efetiva abstenção do dever de adotar as necessárias medidas de prevenção dos autores e realizadores do evento a lei permite basear a responsabilidade em culpa efetiva e não meramente presumida e se a responsabilidade de um evento familiar pessoal foi repassada para o estado onde o uso da máquina pública foi o resultado temos aí um grave problema a ser resolvido.

Tal ação de uso fruto do setor público para fins privado não pode passar impune pois fere mortalmente os princípios da ética e da moralidade pública.

O gabinete de Segurança Institucional ao alegar trajeto perigoso trouxe para si a responsabilidade de um evento particular e aceitando o ônus de uso fruto de aeronaves por pessoas descredenciadas.

A citação da lei número 13.844, de junho de 2019 que é posterior ao evento é mais um indicio de prova de que a lei fora descumprida com ordem do presidente e anuência do GSI para garantir o uso de aeronaves do estado em evento particular do filho do presidente trata-se de se comprovados os fatos de uma violação direta do ART. 37, DA CR/88.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Por fim as alegações de que **“Entende-se por viagem presidencial em território nacional os deslocamentos, para diferentes localidades no País, do Presidente ou do Vice-Presidente da República e respectivas comitivas e casos omissos.”** parece não possuírem fundamentação apropriada ao caso.

Entende-se por casos omissos aqueles casos não contemplados em lei e neste caso podem ser julgados por seus análogos, ou seja, fatos idênticos.

Não sabemos em que fatos idênticos julgaram o GSI para determinar que a festa de um deputado cujo presidente era o pai estaria inserido em um costume já que era um fato que a primeira vista parece não existir igual na história do Brasil.

Mesmo que existisse fato semelhante por si não justificaria tal ato a não ser que o fato idêntico mostrasse igualdade de ações o que não é o caso.

Assim a inexistência do análogo fez com que o GSI tomasse sentido contrario de zelo pela coisa publica permitindo seu uso para fins particulares.

O sistema de segurança presidencial compreende, para fins de planejamento, coordenação e execução, a segurança pessoal e a segurança de área, tem por objetivo integrar procedimentos que impeçam a realização de atentados, previnam a ocorrência de danos físicos e morais e evitem incidentes para o **Presidente ou para o Vice-Presidente da República.**

Sem duvida a alegação do GSI que tal beneficia é estendido a familiares do presidente precisa ser explicado uma vez que tratamos de parentes em graus diferentes, de evento não oficial e assim portanto a ida do presidente pode não ser entendida a luz da legislação como comitiva e convidados.

Aspectos Gerais e Fundamentação:

Os princípios constitucionais devem ser obedecidos e devem ser seguidos à risca pelos agentes públicos que não podem se desviar destes sob pena de praticar ato inválido e expuser-se-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal dependendo do caso.

A palavra “**Princípio**” vem do latim **principium** e tem vários significados no ordenamento jurídico. Por um lado, quer dizer base inicial, fonte, nascedouro, alicerce, começo, início, origem, ponto de partida; por outro lado, regra a seguir, norma, que são idéias fundamentais, valores básicos da sociedade, com a função de assegurar a estabilidade da ordem jurídica e a continuidade e igualar o sistema jurídico, é disto que se trata o principio constitucional.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Este princípio é basilar do regime jurídico-administrativo, pois além de ser essencial específico e informador, submete o Estado à lei. A Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei. Trata-se, portanto, da **garantia mais importante do cidadão, protegendo-o de abusos dos agentes administrativos e limitando o Poder do Estado** em interferir na esfera das liberdades individuais.

O princípio da legalidade significa que o agente público, em toda a sua atividade laboral, esta sujeito aos mandamentos da lei, não podendo desviar das leis, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil e criminal, conforme o caso, pois a administração pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos das leis, ou seja, as atividades administrativas estão condicionadas ao atendimento da lei. E este princípio não esta condicionado somente a atividade da administração, estendendo-se também às demais atividades do Estado.

A lei, para a Administração Pública, significa “dever fazer assim”. As leis, em sua maioria, são de ordem pública, não podendo ser descumpridas.

Constituição Federal

A Constituição Federal consagrou o princípio da legalidade no inciso II do artigo 5º, no qual diz:

Art. 5º- “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”:

II - “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Objetivo

É beneficiar os interesses da coletividade como um todo, que é o objetivo principal de toda atividade administrativa.

Finalidade

Evitar que os agentes públicos ajam com liberdade, sem seguir as normas especificadas em lei, contra a coletividade, desviando-se do interesse coletivo.

PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

O princípio da impessoalidade visa à neutralidade e a objetividade das atividades administrativas no regime político, que tem como objetivo principal o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício da atividade administrativa. A pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal. O princípio da impessoalidade proíbe o subjetivismo.

Agressão o princípio da impessoalidade: O uso da máquina administrativa na promoção pessoal ou política do administrador, transformando a atividade administrativa em personalizada à imagem deste ou do partido que ele representa, este caso está no art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal, e no parágrafo 6º, está a responsabilidade para com terceiro é sempre da Administração. O conteúdo do princípio da impessoalidade pode ser classificado em positivo e negativo.

Muito importante é enfatizar que a impessoalidade administrativa tem conteúdo positivo e negativo. No primeiro caso, por ele se assegura que a neutralidade e a objetividade têm que prevalecer em todos os comportamentos da Administração Pública.

Neste sentido, a impessoalidade assegura um conteúdo preceptivo positivo, indicando-se que se deve conter em determinado ato da Administração Pública.

Mas este princípio guarda também conteúdo negativo quando constitui indicativo de limites definidos à atuação administrativa.

Por ele, não se podem praticar atos que tenham motivos ou finalidade despojada daquelas características.

O princípio da impessoalidade assegura não apenas que pessoas recebam tratamento particularizado em razão de suas condições específicas, mas também, veda a adoção de comportamento administrativo motivado pelo partidarismo. Este princípio assegura que a entidade estatal realize os fins a que se destina como previsto no Direito.

Para Rocha (1994, p. 150):

[...] a impessoalidade tem como conteúdo jurídico o despojamento da pessoa pública de vontade que lhe seja enxertada pelo agente público, que, se agisse segundo os seus interesses, subjetivamente definidos, jamais alcançaria aquela finalidade, que se põe, objetiva, genérica e publicamente.

O princípio da impessoalidade é dever do Estado e direito do cidadão. Este princípio não se dirige apenas ao administrador público, mas também ao legislador.

Objetivo:

Visa a neutralidade e a objetividade das atividades administrativas no regime político, que tem como objetivo principal o interesse público.

No princípio da impessoalidade os atos e provimentos administrativos são imputáveis ao órgão ou entidade e não ao funcionário que praticou tal ato administrativo. Exige que os atos administrativos sejam praticados sempre com a finalidade pública, não podendo o administrador criar outro objetivo ou praticá-los no interesse próprio ou de terceiros

Finalidade:

Evitar que os agentes públicos beneficiem alguém ou a si mesmo, ou prejudique pessoas que não é de seu agrado.

Este princípio veda a prática de atos administrativos desvinculados do interesse público, que visa atender interesse pessoal ou privados – para proteger alguém ou prejudicar os agentes públicos - o que caracteriza desvio de finalidade e compromete a validade de tais atos.

III - PRINCÍPIO DA MORALIDADE

O princípio da moralidade significa que, o administrador tem que ter um comportamento ético, jurídico adequado. Este princípio está associado a honestidade. Veda condutas eticamente inaceitáveis e transgressoras do senso moral da sociedade, a ponto de não comportarem condescendência. A moralidade administrativa abrange padrões objetivos de condutas exigíveis do administrador público, independentemente, da legalidade e das efetivas intenções dos agentes públicos.

Na definição de Rocha (1994, p. 192):

“A moralidade administrativa é o princípio segundo o qual o Estado define o desempenho da função administrativa segundo uma ordem ética acordada com os valores sociais prevalentes e voltada à realização de seus fins [...]”.

Conforme definição de Melo (1992, p. 85):

De acordo com o princípio da moralidade, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que as sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição.

[...] Segundo os canones da legalidade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.

Constituição Federal :

Hoje, por força da expressa inclusão do princípio da moralidade no art. 37 da Constituição Federal de 1988, cabe ao administrador público cumprir os estritos termos da lei. Seus atos têm que estar adequados à moralidade administrativa, e se não for assim, serão considerados imorais e inválidos para todos os fins de direito.

O ato administrativo que ofender a boa administração - aquele que violar a ordem institucional, o Bem Comum, os princípios de justiça e equidade - pode e deve ser invalidado pela própria Administração, não o fazendo, deve ser anulado pelo Poder Judiciário, pois houve desvio de poder.

Objetivo:

É o de nortear a ação administrativa e controlar o poder discricionário do administrador. Seu conteúdo objetivo é a boa-fé (obrigação de comportar-se honestamente) e confiança (esta ligada à segurança pública), e o conteúdo subjetivo é o dever de probidade.

Finalidade:

É evitar o desvio de poder, em suas duas espécies denominadas excesso de poder e desvio de finalidade, que acabou por fixar a dimensão da teoria da moralidade administrativa como forma de limite à atividade discricionária da administração pública que, utilizando-se de meios lícitos, busca a realização de fins de interesses privados ou mesmo de interesses públicos estranhos às previsões legais.

DOS PEDIDOS :

Por todo o exposto, o Representante, requer sejam tomadas as medidas cabíveis para averiguação das possíveis violações ao Código de Conduta da Alta Administração Pública, ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal de casos de peculato e improbidade administrativa do **presidente da República do Brasil Jair Messias Bolsonaro, o Deputado Federal Eduardo Bolsonaro, o deputado Federal do PSL Sr. Hélio Lopes, o Gabinete de Segurança Institucional e outros.**

Fortaleza - Ceará, 29 de Julho de abril de 2019


Com votos de estima,




Antonio Fernandes da Silva Filho

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PERÍCIAS BIOMÉTRICAS



Polegar Direito



Antonio Fernando da Silva Filho

RESERVADO

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2008762278 - 0 DATA DE EXPIÇÃO 07/03/2014

NOME ANTONIO FERNANDES DA SILVA FILHO

FILIAÇÃO ANTONIO FERNANDES DA SILVA
GERALDA RODRIGUES DA SILVA

NACIONALIDADE FORTALEZA - CE DATA DE NASCIMENTO 03/02/1965

DOC. ORGEM CERT. CASAM. C/ AVERB. DIV. CARTÓRIO: 2 ZONA TERMO: 22595
FOLHA: 25 LIVRO: 8-41 FORTALEZA - CE
CPF 236.149.943-68

RG: ANT: 7074580 P.: 6

1 VIA

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.118 DE 29/08/93